

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Vivian de Almeida Gregori Torres
– Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-931-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, sob o tema geral “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca, da Unigranrio-Afya, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai e do Instituto Portucalense. Trata-se da sétima experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde a construção histórica da cidadania, passando pela discussão envolvendo os blocos de constitucionalidade. Controle de constitucionalidade, efeito backlash, federalismo, transconstitucionalismo, dentre outros temas relevantes, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Vivian de Almeida Gregori Torres

**RESOLUÇÃO DA ONU SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO
AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL**
**UN RESOLUTION ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE PROTECTION
OF FUNDAMENTAL RIGHTS BY DIGITAL CONSTITUTIONALISM**

Sabrina Daiane Staats ¹

Resumo

No cenário contemporâneo, a rápida evolução das tecnologias, especialmente no campo da Inteligência Artificial (IA), tem desencadeado transformações profundas em diversos aspectos da sociedade. Essas mudanças não apenas redefinem a maneira como interagimos com o mundo digital, mas também levantam questões urgentes sobre a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos nesse novo contexto. Nesse sentido, emerge a necessidade de uma abordagem normativa que vá além das fronteiras estatais tradicionais, reconhecendo a influência global das tecnologias e garantindo a salvaguarda dos direitos fundamentais em nível internacional. É dentro desse contexto que surge a teoria do constitucionalismo digital, que busca estabelecer princípios e diretrizes para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Este artigo tem como objetivo explorar o conceito emergente do constitucionalismo digital e sua relevância no atual panorama tecnológico. Além disso, pretende-se analisar a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Inteligência Artificial como um exemplo prático de como essa abordagem normativa está sendo aplicada para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos em meio às rápidas mudanças tecnológicas. Ao examinar a interseção entre a teoria do constitucionalismo digital e a resolução da ONU sobre IA, este artigo busca oferecer insights sobre como as sociedades podem enfrentar os desafios éticos e jurídicos impostos pelo avanço tecnológico, garantindo ao mesmo tempo a preservação dos valores fundamentais que sustentam nossa convivência em sociedade.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Inteligência artificial, Organização das nações unidas

Abstract/Resumen/Résumé

In the contemporary scenario, the rapid evolution of technologies, especially in the field of Artificial Intelligence (AI), has triggered profound transformations in various aspects of society. These changes not only redefine the way we interact with the digital world, but also raise urgent questions about the protection of individuals' fundamental rights in this new context. In this sense, the need emerges for a normative approach that goes beyond traditional state borders, recognizing the global influence of technologies and guaranteeing the safeguarding of fundamental rights at an international level. It is within this context that

¹ Doutoranda em Direito com bolsa PROEX/CAPES pelo PPGD da Unisinos. Mestre em Direito pelo PPGD – IMED, pós-graduada em Direito Constitucional. Advogada.

the theory of digital constitutionalism emerges, which seeks to establish principles and guidelines for the protection of fundamental rights in the digital environment. This article aims to explore the emerging concept of digital constitutionalism and its relevance in the current technological landscape. Furthermore, we intend to analyze the United Nations (UN) resolution on Artificial Intelligence as a practical example of how this normative approach is being applied to protect the fundamental rights of individuals amid rapid technological changes. By examining the intersection between the theory of digital constitutionalism and the UN resolution on AI, this article seeks to offer insights into how societies can address the ethical and legal challenges posed by technological advancement, while ensuring the preservation of the fundamental values that underpin our coexistence in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital constitutionalism, Fundamental rights, Artificial intelligence, United nations organization

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a rápida evolução das tecnologias, especialmente no campo da Inteligência Artificial (IA), tem desencadeado transformações profundas em diversos aspectos da sociedade. Essas mudanças não apenas redefinem a maneira como interagimos com o mundo digital, mas também levantam questões urgentes sobre a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos nesse novo contexto. Nesse sentido, emerge a necessidade de uma abordagem normativa que vá além das fronteiras estatais tradicionais, reconhecendo a influência global das tecnologias e garantindo a salvaguarda dos direitos fundamentais em nível internacional. É dentro desse contexto que surge a teoria do constitucionalismo digital, que busca estabelecer princípios e diretrizes para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Este artigo tem como objetivo explorar o conceito emergente do constitucionalismo digital e sua relevância no atual panorama tecnológico. Além disso, pretende-se analisar a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Inteligência Artificial como um exemplo prático de como essa abordagem normativa está sendo aplicada para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos em meio às rápidas mudanças tecnológicas. Ao examinar a interseção entre a teoria do constitucionalismo digital e a resolução da ONU sobre IA, este artigo busca oferecer insights sobre como as sociedades podem enfrentar os desafios éticos e jurídicos impostos pelo avanço tecnológico, garantindo ao mesmo tempo a preservação dos valores fundamentais que sustentam nossa convivência em sociedade. Assim, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de apanhado doutrinário sobre o tema, utilizando-se do método fenomenológico hermenêutico.

2 Do contexto de necessidade de proteção para além do Estado: tecnologia e proteção Supraestatal

Os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Assim, abriu-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro espalhado planetariamente, o qual demonstra a crise do Estado. (STAFFEN, 2013, p. 62) Assim, a partir da fragilidade dos tradicionais atores nacionais, os espaços passaram a ser ocupados por interesses transnacionais constituídos, através de instituições novas, de difícil caracterização a luz dos conceitos políticos-jurídicos modernos. (STAFFEN; BODNAR; CRUZ, 2011, p. 165) Nesses termos, o declínio do Estado Constitucional nacional e a ascensão de um paradigma global do Direito decorre, substancialmente, da penetração de critérios econômicos privados nos assuntos e políticas públicas dos Estados, logicamente apoiado pelos avanços tecnológicos.

Diante do contexto em que pessoas, empresas de tecnologia, governos, sociedade civil, comunidade e órgãos regionais e globais reivindicam, incorporam, reconhecem e propõem direitos nas interações tecnológicas. (KARPPINEN; PUUKKO, 2020, p. 310) Eis que as empresas de tecnologia desenvolvem termos de uso que se inserem na linguagem dos direitos e o Estado, por meio do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, tutela os direitos a dados

peçoais e ao acesso à tecnologia, tendo de lidar com complexas reivindicações por direitos ao esquecimento e à desindexação e combatendo a desinformação para garantir o direito à informação, por exemplo. (ROBL FILHO; MARRAFON; PANSIERI, 2020, p. 142)

As empresas digitais não são mais só participantes do mercado, pois aspiram a substituir mais funções governamentais ao longo do tempo, substituindo a lógica da soberania territorial por soberania funcional. (PASQUALE, 2017) Os usuários estão sujeitos ao exercício de uma forma “privada” de autoridade exercida por plataformas através de uma mistura de direito privado e tecnologias automatizadas (ou seja, o direito das plataformas). Ao regular privadamente sua infraestrutura digital, as plataformas online podem decidir autonomamente não apenas como as pessoas interagem, mas também como elas podem afirmar seus direitos. (BELLI; ZINGALE, 2021) Na ausência de qualquer regulamentação, essas escolhas de negócios cumprem o papel do direito no ambiente digital em escala global.

Precisamente implementando termos de serviço, as plataformas estabelecem unilateralmente as regras com as quais os usuários devem cumprir ao acessar os serviços dos provedores, e que determinam como seus dados são processados e, como resultado, as plataformas de fato executam tarefas geralmente atribuídas às autoridades públicas. (CELESTE, 2018, p. 128) Segundo as palavras de Teubner, essa estrutura poderia ser descrita como “a constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos da sociedade mundial” (TEUBNER, 2004). Esta situação também diz respeito à relação entre plataformas online e atores públicos.

Governos e administrações públicas geralmente dependem de grandes empresas de tecnologia, por exemplo para oferecer novos serviços públicos ou melhorar sua qualidade por meio de serviços digitais e automatizando soluções. No entanto, esta cooperação, em primeiro lugar, leva as empresas de tecnologia a deter uma vasta quantidade de dados provenientes do setor público e, segundo, significa que os atores públicos cada vez mais dependem dessas empresas que podem impor suas condições ao acordar em parcerias ou outros acordos contratuais. Essa relação afeta não apenas princípios como transparência ou equidade, mas também, ainda mais importante, o princípio do estado de direito, uma vez que as normas jurídicas são potencialmente substituídas por padrões tecnológicos e contratuais estabelecidos por atores transnacionais privados. Diante disso, abre-se caminho para novas formas de proteção aos direitos para além do Estado e, conjugando os entendimentos da teoria clássica do constitucionalismo com as novas exigências, aparece a ideia do constitucionalismo digital.

3 Apresentando a teoria do constitucionalismo digital: definição e caracterização

O ecossistema constitucional não fica inerte frente aos desafios da revolução digital. Ele muda progressivamente e evolui através de uma série de transformações direcionadas. Essas contra-ações constitucionais¹ levam na forma de respostas normativas, buscando proteger os direitos fundamentais e para equilibrar a relação entre atores poderosos e fracos no contexto de mudança da sociedade digital. É possível entender que a reação do ecossistema constitucional não se concretiza apenas no contexto nacional - instituições, estatutos e decisões judiciais, pois grupos da sociedade civil afirmam sua direitos digitais em declarações não vinculativas, empresas multinacionais de tecnologia são pressionadas a introduzir garantias de direitos individuais em suas regras. Além de órgãos de decisão das empresas privadas estabelecem progressivamente princípios para proteger os direitos dos usuários em sua própria jurisprudência. (CELESTE, 2023, p. 59)

O panorama das contraposições constitucionais aos desafios da revolução digital, portanto, aparece fragmentada, plural e policêntrica. Padrões constitucionais emergem tanto em leis juridicamente vinculativas quanto em não vinculantes. As fontes surgem por meio de processos democráticos e institucionalizados, e por deliberação espontânea de grupos não organizados. As contra-ações se desenvolvem na dimensão nacional abordam a relação entre o estado e indivíduos e aplicam-se em territórios circunscritos, enquanto transnacionais instrumentos constitucionais enfocam o poder que as corporações privadas exercem sobre seus usuários em escala global. O discurso constitucional não é mais uniforme e unitário. Também não é possível referir-se a ordens jurídicas isoladas. Cada instrumento constitucional é um ‘fragmento’, uma “constituição parcial”.

O desenvolvimento incessante desenvolvimento da tecnologia digital gera uma série de desafios que não são mais confinados em uma dimensão territorial específica, mas envolvem a realidade global laços. Nesse contexto, os Estados-nação não detêm o monopólio do poder mais porque as questões globais exigem formas de cooperação com uma multiplicidade de atores transnacionais, tanto organizações supranacionais quanto multinacionais entidades privadas. As constituições nacionais não são mais capazes, sozinhas, de enfrentar os desafios da revolução digital. A dispersão do poder desencadeia o surgimento de mecanismos constitucionais para além do estado. O pluralismo constitucional é uma consequência direta do fenômeno da globalização.

¹ Termo utilizado por Edoardo Celeste, principal marco teórico dessa pesquisa, para definir as respostas constitucionais a serem dadas frente as novas problemáticas que a tecnologia apresenta ao Direito. CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights**. New York: Routledge, 2023.

Nesse quadro, abre-se caminho a uma nova fase constitucional, o constitucionalismo digital. Constitucionalismo digital, para o pesquisador Edoardo Celeste, representa uma declinação do constitucionalismo contemporâneo, com suas ferramentas clássicas, tratando de uma nova abordagem para acoplar as contrações (ou respostas) constitucionais contra os desafios trazidos pela tecnologia digital. Além de textos jurídicos vinculativos centrados no Estado, outros instrumentos oriundos do âmbito privado são fontes de poder regulamentador, com atuação de atores não estatais, como grandes empresas multinacionais e organizações transnacionais, que manipulam a tecnologia e a comercializam entre si. O constitucionalismo digital, então, impõe a restauração de um estado de equilíbrio relativo no ecossistema constitucional em resposta a qualquer tentativa de prejudicá-lo e, também, fornece o conjunto de ideais, valores e princípios que orientam a contração normativa contra os desafios gerados pela tecnologia digital. (CELESTE, 2018, p. 12)

As recentes reivindicações por um constitucionalismo digital surgem em um contexto político, social e econômico definido, em grande parte, pela ideia de “Sociedade das Plataformas”. (POELL; WALL, 2018, p. 82) Nessa conjuntura, o constitucionalismo digital se apresenta, de forma geral, como uma categoria empregada pelas teorias que buscam oferecer molduras interpretativas para medidas públicas, privadas e híbridas, fundadas no objetivo de mitigar a concentração de poder econômico e político desses agentes. Diante de empresas privadas que comandam uma infraestrutura própria e decisões que afetam bilhões de pessoas, os debates regulatórios e acadêmicos buscam soluções que garantam acesso a direitos e a realização de autodeterminação individual e coletiva nesses ambientes.

Os exemplos mais representativos são as teorias que sustentam a existência do constitucionalismo global (PETERS, 2015, p. 1485) e do constitucionalismo societal (SCIULLI, 1992) como categorias explicativas do fenômeno de transnacionalização e privatização da esfera política, tais correntes são desenvolvimentos da perspectiva pluralista do fenômeno jurídico, abarcando uma série de variantes que se encaixam na escola de pensamento qualificada como pluralismo constitucional. A ideia subjacente é de que, onde há várias ordens jurídicas simultaneamente em ação, que funcionam de acordo com uma “constituição” própria e que invocam legitimidade autônoma, sem que haja hierarquia formal entre elas, está presente o pluralismo constitucional. (LOUGHLIN, 2014, p. 11)

Como destaca Celeste (2023, p. 36), a leitura em questão envolve uma dupla abordagem da Internet, que opera tanto como catalisador do constitucionalismo global multinível – incrementando sua legitimidade ao conectar indivíduos e permitir participação democrática nessa esfera mais ampla – quanto como objeto do modelo global de governança. Assim, o

próprio alcance mundial da Internet inspiraria um constitucionalismo conduzido por atores além do Estado, o qual, última instância, figuraria como um dos vários constitucionalismos que integram o mosaico multinível do constitucionalismo global. (PEREIRA; KELLER, 2022, p. 2663)

Como a expressão sugere, o constitucionalismo digital tem uma natureza dual. O termo “digital” refere-se a tecnologias baseadas na Internet, como tecnologias automatizadas para processar dados ou conteúdo moderado, enquanto o termo “constitucionalismo” refere-se a ideologia formulada no século XVIII onde, segundo o pensamento lockeano, o poder dos governos deveria ser legalmente limitado e sua legitimidade dependente mediante o cumprimento dessas limitações. (GREGORIO, 2021, p. 53)

O constitucionalismo digital refere-se a um período de tempo específico evoluindo na esteira da difusão global da web desde a década 1990. Além disso, do ponto de vista material, esse adjetivo leva a focar em como as tecnologias digitais e o constitucionalismo afetam-se mutuamente. Portanto, a fusão das expressões “digital” e “constitucionalismo” conduz a um novo campo prático baseado em uma dialética dinâmica entre como as tecnologias digitais afetam a evolução do constitucionalismo e a reação do direito constitucional contra a poder emergente das tecnologias digitais implementadas por atores públicos e privados. Como enfatiza Suzor, o projeto do constitucionalismo digital é repensar como o exercício de poder deve ser limitado (legitimado) na era digital. (SUZOR, 2018, p. 29)

Nicolas Suzor propõe o termo ‘constitucionalismo digital’ para se referir a um conjunto de limites impostos ao poder privado nas comunidades virtuais. Significa que a estrutura contratual que envolve as comunidades virtuais é sua própria lei, ou autorregulação, quanto ao consentimento de usuários, enquanto os princípios constitucionais são as limitações infligidas à estrutura e utilizados para analisar se referida autorregulação condiz com os valores estatais e, ainda, atuar no sentido de informar e liderar o desenvolvimento do direito contratual. (SUZOR, 2016)

Como observa Suzor, o constitucionalismo digital exige que desenvolvamos novas formas de limitar os abusos de poder em um sistema complexo que inclui muitos governos, empresas e organizações da sociedade civil diferentes. Em outras palavras, o constitucionalismo digital consiste em articular os limites ao exercício de poder em uma sociedade em rede. (SUZOR, 2019, p. 11)

O constitucionalismo clássico pode ser definido como normas de caráter constitucional que postulam a limitação do poder político e a tutela de direitos fundamentais. (TEIXEIRA, 2016, p. 145) Já quanto ao Constitucionalismo Digital, Edoardo Celeste (2019, p. 79) o define

como uma declinação direta do Constitucionalismo Moderno, em um modelo mais dinâmico, construído sobre a ampliação de direitos reconhecidos em diferentes níveis - das liberdades individuais ao coletivo passando pela consolidação dos direitos cognitivos, atua incorporando os princípios e valores constitucionais as novas realidades fáticas. Estes Direitos Digitais alteram e ampliam as possibilidades dos indivíduos de exercerem seus Direitos Fundamentais, tais como os Direitos a Personalidade ou os direitos vinculados às trocas de informação.

O autor reconhece os benefícios da tecnologia digital e as facilidades dela decorrentes (ex. troca de informações, liberdades em geral), mas também, percebe as ameaças que traz consigo, como a violação a direitos fundamentais (ex. difamação, discurso de ódio, cyberbullying, pornografia infantil). Além disso, ela pode afetar diretamente o equilíbrio de poderes no ecossistema constitucional, na medida em que atores privados desempenham funções que não seriam a priori de sua competência. (CELESTE, 2018, p. 10)

Com o intuito de restaurar o equilíbrio desse ecossistema, Edoardo Celeste (2018, p. 13) detecta categorias de contrações, termo que o autor utiliza para definir as respostas constitucionais a serem dadas frente as novas problemáticas que a tecnologia apresenta ao Direito. O autor defende que a tecnologia integra a arquitetura societal moderna e facilita o exercício dos direitos fundamentais. Então, a primeira contração apontada são as normas que possibilitam exercer o direito fundamental já existente, ou seja, a popularização do acesso à internet como parte dessa prática. A limitação de violação a esses direitos por meio de normas específicas é a segunda contração, a exemplo da lei que protege a divulgação de dados pessoais. Por fim, a terceira contração diz respeito a normas que restauram o equilíbrio de potências e dão acesso às informações governamentais a baixo custo, concretizando o conceito de democracia como o regime da publicidade, proposto por Norberto Bobbio.

O pesquisador irlandês entende que o conceito de constitucionalismo digital se refere ao contexto específico do ambiente digital, no qual os direitos fundamentais podem ser violados, tanto pelos estados-nação, como por atores privados. Diante dessa peculiaridade faz-se necessário entender que o conceito de constitucionalismo não mais se refere somente à dimensão estatal, mas abrange, também, possíveis atores privados, como detentores de poder. (CELESTE, 2018, p. 14) Para o autor, essa interpretação, que remete à teoria de Teubner, é o resultado de um processo de generalização e subsequente reespecificação do conceito de constitucionalismo em relação ao ambiente digital. O exercício intelectual de generalização nos permite abstrair a noção de constitucionalização do contexto específico em que emergiu, a dimensão do estado, identificando suas funções por excelência, que, são a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio dos poderes existentes. Posteriormente, o exercício de

reespecificação permite recontextualizar essas duas funções no ambiente digital. Desse modo, é evidente que, em um contexto em que atores públicos e privados podem afetar a proteção dos direitos fundamentais, o objetivo do constitucionalismo digital envolve a limitação do poder de ambas as categorias de atores. (CELESTE, 2018, p. 14) Significa que os direitos fundamentais, na era digital, podem ser atacados, tanto pelo poder público, quanto por atores privados, exigindo vigilância constante para afastar as prementes violações.

A partir da visita aos doutrinadores citados e das digressões colhidas, Edoardo Celeste propõe a utilização da expressão ‘constitucionalização do ambiente digital’ para nomear o processo de criação das normas que alteram o ecossistema constitucional, no âmbito da tecnologia digital, mas também, protejam os direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes. O autor diferencia “constitucionalização do ambiente digital” de “constitucionalismo digital”, esclarecendo que este último representa o conjunto de valores e ideais que permeiam, informam e orientam o processo de constitucionalização do ambiente digital, a partir do fornecimento da base, ou princípios, do processo de constitucionalização, condicionando a produção de contrações normativas que abordam os desafios da tecnologia digital. (CELESTE, 2018, p. 15) Além disso, ressalta que o referido processo comporta várias etapas e que a elaboração de princípios já marca o processo de constitucionalização no ambiente digital, mesmo que as normas ainda não estejam positivadas.

Ao constitucionalismo digital atribuem à marca de uma verdadeira ideologia constitucional que se estrutura em um quadro normativo de proteção dos direitos fundamentais e de reequilíbrio de poderes na governança do ambiente digital. Desse modo, mais do que uma sistematização de um fenômeno sócio-político orientados pelas mais diversas iniciativas de enunciação e consagração de direitos fundamentais no ciberespaço, o constitucionalismo digital precede tais iniciativas e é capaz de fornecer diretrizes normativas suficientes para guiar a sua aplicação. (MENDES; OLIVEIRA FERNANDES, 2020, p. 23)

Tais conceituações do constitucionalismo digital não são incompatíveis com a noção clássica de constitucionalismo. De certa forma, elas se limitam a reconhecer o acréscimo de um novo tema na agenda do constitucionalismo tradicional. Não se trata de um uso propriamente inovador, mas do reconhecimento de que o constitucionalismo é um fenômeno dinâmico que tende historicamente a enfrentar novos desafios e anexar novas agendas e conteúdo. Nesse sentido, o constitucionalismo digital corresponde à incorporação de um determinado domínio normativo às constituições – a exemplo do que ocorreu com fenômenos históricos que resultaram no surgimento dos constitucionalismos social, econômico e ambiental. (PEREIRA; KELLER, 2022, p. 2670)

Como respostas constitucionais para esse novo modelo (digital) devem ser considerados todos os instrumentos constitucionais existentes (clássicos) para uma possível conciliação de suas posições, seja na dimensão nacional, organizações regionais e internacionais (nível transnacional), dimensão não centrada no Estado (declarações de direitos na internet, decisões do mecanismo de resolução de disputas da ICANN, regras internas dos atores comerciais) para definir as contrações normativas aplicáveis ao mundo virtual, de forma a manter o equilíbrio constitucional no âmbito da tecnologia digital, sem ficar detido às formas clássicas. Adverte o autor que respostas constitucionais têm surgido em contextos não tradicionais e fora da dimensão centrada no Estado, a requerer especial atenção dos estudiosos da área para enfrentar os desafios normativos trazidos pela tecnologia digital. (CELESTE, 2018, p. 12)

Assim com as transformações ocasionadas pela inserção da tecnologia no Direito, a devida proteção aos direitos fundamentais também deve coadunar com as novas problemáticas que surgem disso, e o constitucionalismo digital aparece para responder tais questões unindo a teoria constitucional clássica com os novos direitos fundamentais que exigem proteção. Isso decorre do entendimento que o dever de proteção aos direitos fundamentais advém, principalmente, pelo reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, reconhecendo-se que os direitos fundamentais não se restringem à esfera do direito público, mas irradia-se para todos os âmbitos jurídicos. Assim, atribuiu-se aos direitos fundamentais o reconhecimento de deveres de proteção (*Schutzpflicht*) do Estado, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais. (SARLET, 2010, p. 148) O Constitucionalismo Digital entende e reconhece essa eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente as *Big Techs* e deseja aproximar as grandes corporações tecnológicas e o estado para que, mesmo de forma indireta, as *Big Techs* apliquem preceitos que se igualem aos direitos fundamentais, reduzindo futuros embates com usuários.

Assim, a introdução de novos conceitos e valores deve pautar-se, sobretudo, nos ditames constitucionais existentes nas democracias contemporâneas. Nesse parâmetro, as novas tecnologias devem coadunar com os preceitos normativos vigentes, embasando-se em conceitos éticos e morais a fim de alcançar o bem estar da coletividade. Leva-se em conta, também, que esses mesmos avanços tecnológicos que proporcionam novas possibilidades de concretização de direitos fundamentais, todavia, também suscitam novos riscos de sua violação. No que se refere aos direitos de liberdade de expressão, a ampliação dos espaços digitais de manifestação pública torna a Internet um campo fértil para diversas formas de abusos o que pode ser percebido na disseminação de discursos de ódios, cyberbullying, pornografia infantil e mesmo na difusão em massa de notícias falsas. (MENDES; OLIVEIRA FERNANDES, 2020, p. 28)

Stefano Rodotá reconhece a urgência do reconhecimento de novos direitos fundamentais que assegurem os direitos da internet, bem como resguardem o indivíduo contra interferências estatais e em face daqueles que detenham o poder da informação, responsáveis pela coleta global de dados. (RODOTÁ, 2008)

Ao consignar a ideia de um constitucionalismo de cunho externo ao Estado, Perez Luño (2007, p. 498) trata que, através da possibilidade de colaboração entre países que as premissas constitucionais podem universalizar-se sem, contudo, perder as características peculiares de cada povo ou nação. Indispensável, pois, pensar que com isso as garantias e direitos tendem a ser alargados e também preservados, pois a normatividade supranacional também seria fundamental ao cidadão.

Dessa forma, o novo paradigma instituído pelo constitucionalismo digital deve proteger os novos direitos diante das situações emergentes, bem como resguardar os direitos fundamentais outrora conquistados. Como destacado por Edoardo Celeste, as declarações de direitos fundamentais na web: (i) reconhecem a existência de novos direitos fundamentais na internet, como o direito de acesso à internet, o direito ao esquecimento ou o direito à neutralidade da rede; (ii) limitam a capacidade de violação de direitos fundamentais na rede, como ocorre com as leis de proteção de dados e ainda (iii) estabelecem novas formas de controle social sobre as instituições públicas, como o dever de transparência das informações controladas por governos e entidades privadas. (CELESTE, 2018, p. 130)

Vislumbra-se, com isso, que os direitos fundamentais têm participado de um processo de expansão e desenvolvimento permanentes da sociedade. O reconhecimento de novos direitos e valores tornam-se imprescindível para a proteção em face das novas dinâmicas com a tecnologia. Diante disso, a teoria do constitucionalismo digital produz uma revisão crítica sobre a estrutura do constitucionalismo. Assim, o constitucionalismo digital não versa somente sobre questões tecnológicas em sentido estrito, pois, como a realidade, o Direito e a vida cotidiana incorporaram de forma indelével os aspectos tecnológicos, o constitucionalismo na sua versão digital é o campo por excelência da teoria constitucional contemporânea.

4 A RESOLUÇÃO DA ONU SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO EXEMPLO DE APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O Direito Internacional é histórico e conjuntural, vindo a desenvolver-se de acordo com a conjuntura política da época. Ele acompanha a sociedade internacional nos seus movimentos. Isso é sintetizado pelo fato de que, quando acabou a Segunda Guerra Mundial, os países resolveram criar a Organização das Nações Unidas - ONU, com o objetivo de estabelecer um

sistema que evitasse, no futuro, uma nova guerra mundial. Ressalte-se, assim, que, no plano internacional, além de os Estados se organizarem horizontalmente, suas ações atendem ao conjunto das normas jurídicas que foram objeto do seu consentimento. Já, no plano interno, o Estado ainda age como autoridade superior para garantir a vigência da ordem jurídica. Esses objetivos e toda a estrutura de organização da ONU foram selados na Carta da ONU, ou Carta de São Francisco. Atualmente a maioria dos países do globo participa dessa organização e, para que seus objetivos sejam alcançados, foi criada uma estrutura central da ONU, composta por cinco órgãos: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Corte Internacional de Justiça e Secretariado.

Conforme ensinam Seitenfus e Ventura (2003, p. 45), a redação da Carta Constitutiva das Nações Unidas e de organismos regionais, como a Organização dos Estados Americanos, faz surgir um Direito Internacional convencional de proteção aos direitos fundamentais do homem. Os Estados permanecem sendo os sujeitos do Direito Internacional, porém, a proteção que é devida ao indivíduo, que se torna sujeito de Direito Internacional em certos casos, transforma-se em paradigma dessa nova fase do Direito Internacional. O caráter jurídico de uma regra internacional decorre da objetividade do seu enunciado, da generalidade de sua aplicação e de sua compatibilidade com o conjunto de regras já admitidas no sistema. (SEITENFUS, 2003, p. 32)

O sistema internacional é, portanto, descentralizado e cada unidade do sistema (o Estado) representa um centro de decisão autônomo e soberano. É com base nesses atributos que historicamente o direito internacional se desenvolveu e muitas de suas alegadas deficiências ou peculiaridades são reflexo do estado de desenvolvimento do sistema internacional. Em razão da natureza do sistema internacional, os Estados, componentes do sistema, são considerados pelo direito internacional como entidades igualmente soberanas que se relacionam umas com as outras num plano de igualdade jurídica. (SOUZA, 1999, p. 220)

No que diz respeito à produção de normas internacionais, visto que inexistente um legislativo internacional, o papel de legislador cabe àqueles a quem as normas se destinam, ou seja, aos próprios Estados. O processo legislativo internacional é, por conseguinte, descentralizado, participativo e não institucional. Os Estados elaboram as normas internacionais especialmente por meio de tratados internacionais (que produzem as chamadas normas convencionais) e do costume internacional (que produz normas costumeiras). (SOUZA, 1999, p. 220) Essas chamadas fontes formais do direito internacional podem produzir tanto obrigações particulares como normas gerais aplicáveis a todos os Estados ou a muitos Estados,

mas de todo modo esses processos normativos só operam mediante a participação direta dos Estados. (VARELLA, 2012, p. 41)

Cabe aqui desenvolver a análise sobre a Assembleia Geral, que é composta por todos os membros da ONU, e pode discutir qualquer assunto dentro do seu campo de atuação e toma decisões aprovadas pela maioria de dois terços dos presentes sobre questões consideradas “importantes” e, por maioria simples, sobre outros assuntos, a máxima sobre o funcionamento da Assembleia Geral é a ideia de que cada membro representa um voto, ou seja, o espaço de ampla participação democrática dos países.

As decisões proferidas pela Assembleia Geral da ONU tendem a serem chamadas de recomendações. Tais decisões tem caráter político e advém de um intenso debate no seio do órgão, tal como um Parlamento Nacional. No entanto, distintamente das normas materializadas em sede de legislativos nacionais, as decisões da AG não costumam vincular os Estados membros a adotá-las, razão pela qual são chamadas de recomendatórias, constituindo parte do *soft law* do direito internacional.

Para Öberg (2006, p. 8), a capacidade vinculatória de uma resolução diz respeito à possibilidade do documento em criar obrigações para seus destinatários. Cretella Neto (2007, p. 51), por sua vez, acredita que as resoluções produzidas pelas organizações internacionais podem constituir uma espécie de norma. Em particular, tratando-se das resoluções da Assembleia Geral da ONU, o autor afirma que, por envolverem uma multiplicidade de questões, o sistema normativo advindo de suas resoluções é bastante complexo. Apesar de considerar algumas resoluções da Assembleia Geral como normas, Cretella Neto (2007) reconhece que a grande maioria delas é recomendatória.

Nesse diapasão, as recomendações da Assembleia Geral não dispõem de capacidade vinculante, ou seja, não obrigam o Estado a adotá-las. O caráter recomendatório, porém, não retira a importância de tais decisões na construção das normas de direito internacional. Sem muito exagero, podem ser tidas como tendências vanguardistas que precedem um comportamento futuramente majoritário. Seus efeitos de prolongam e reiteram no tempo, servindo de base para a institucionalização das normas.

Exemplo ilustrativo ao que foi apresentado até aqui é a Resolução da ONU sobre Inteligência Artificial. Em março de 2024 a Assembleia Geral da ONU aprovou por consenso de todos os seus 193 membros uma resolução sobre a governança da Inteligência Artificial, com o objetivo de assegurar que a tecnologia crie um mundo mais seguro e equitativo.²

² UNITED NATIONS, **General Assembly adopts landmark resolution on artificial intelligence**, 2024. Disponível em:

A resolução indica que os Estados-Membros e as múltiplas partes interessadas (setor privado, organizações internacionais e regionais, sociedade civil, meios de comunicação social, instituições académicas) devem desenvolver e apoiar abordagens e quadros regulatórios e de governança relacionados aos sistemas de IA. O texto destaca a necessidade de um padrão de sistemas seguros, protegidos e confiáveis para promover a transformação digital e o acesso igualitário aos seus benefícios, a fim de alcançar todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais também foi tema destacado na resolução, que reforça a proteção e promoção deles pelos sistemas de IA. Em caso contrário, pontua o texto, os Estados-Membros precisam cessar a utilização deles. Ponto de destaque no texto é o que indica que os mesmos direitos que as pessoas têm off-line também devem ser protegidos on-line, inclusive durante todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial.

No geral, a resolução da ONU reforça a necessidade do trabalho em conjunto para lidar com a inteligência artificial e as dimensões econômica, social e ambiental, além de indicar a partilha de conhecimentos e melhores práticas para uma abordagem global, colaborativa, coordenada e inclusiva.³

O documento traz algumas indicações, baseadas nos princípios que norteiam a utilização de IA, de como deve se dar essa utilização. Exemplo disso é a transparência, sendo assim o documento menciona que deve “desenvolver e implantar ferramentas técnicas eficazes e acessíveis, como marcas d’água ou rotulagem, que permitam ao usuário identificar informações manipuladas e distinguir as origens de conteúdos digitais autênticos e de conteúdos digitais gerados ou manipulados por IA”, além disso, tratando sobre a diversidade o documento indica que é preciso “facilitar o desenvolvimento e a implementação de quadros, práticas e normas para proteger os indivíduos de todas as formas de discriminação, preconceito, utilização indevida ou outros danos, e evitar o reforço ou perpetuar aplicações e resultados discriminatórios ou tendenciosos” e, ainda, sobre a mitigação dos riscos no uso da tecnologia o documento pretende “incentivar medidas que promovam a inovação para a identificação, classificação, avaliação, teste, prevenção e mitigação de vulnerabilidades e riscos durante a

<https://news.un.org/en/story/2024/03/1147831?_gl=1*e1nxqn*_ga*Mjc5NTE3MjY3LjE3MTE1NjA1MzA.*_ga_TK9BQL5X7Z*MTcxMTU2MDUyOS4xLjEuMTcxMTU2MDkwOC4wLjAuMA..>. Acesso em: 01 abr. 2024.

³ UNITED NATIONS, General Assembly.

Seizing the opportunities of safe, secure and trustworthy artificial intelligence systems for sustainable development. 11 mar. 2024. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/4040897?ln=en&v=pdf>> . Acesso em: 01 abr. 2024.

concepção e desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial”, além de “incentivar a incorporação de mecanismos de feedback para permitir a descoberta de vulnerabilidades técnicas e do uso indevido da IA para resolvê-los” e promover “o desenvolvimento, de mecanismos de monitorização e gestão de riscos, mecanismos de proteção de dados, incluindo políticas de proteção de dados pessoais e de privacidade”. A resolução não é vinculativa, mas funciona como orientação para proteção dos direitos fundamentais.

A resolução da ONU sobre Inteligência Artificial representa um marco significativo na proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo que reflete os princípios do constitucionalismo digital. Ao reconhecer os desafios e as oportunidades apresentadas pelo avanço da IA, a resolução destaca a necessidade urgente de salvaguardar direitos humanos, privacidade e dignidade em um contexto digital em rápida evolução. Ao adotar abordagens que buscam garantir a transparência, responsabilidade e justiça na utilização da IA, a comunidade internacional está respondendo de maneira proativa às complexidades éticas e sociais que acompanham essa tecnologia. Assim, a resolução da ONU não apenas promove a proteção dos direitos fundamentais no cenário digital, mas também consolida os princípios do constitucionalismo digital, fortalecendo os alicerces de uma sociedade mais justa e equitativa em meio à era da IA.

5 CONCLUSÃO

Em um mundo cada vez mais interconectado e permeado por avanços tecnológicos, a proteção dos direitos fundamentais assume um papel de vital importância que transcende as fronteiras nacionais. A rápida evolução da tecnologia, especialmente no campo da Inteligência Artificial, apresenta desafios sem precedentes à salvaguarda dos direitos humanos, privacidade e dignidade no espaço digital. Nesse contexto, o surgimento da teoria do constitucionalismo digital emerge como uma resposta crucial para enfrentar os desafios normativos impostos pela revolução tecnológica. Ao reconhecer a necessidade de estender a proteção dos direitos fundamentais para além do âmbito estatal, o constitucionalismo digital propõe princípios e diretrizes que visam garantir a preservação desses direitos no espaço digital.

A resolução da Organização das Nações Unidas sobre Inteligência Artificial representa um exemplo paradigmático desse esforço global de proteção dos direitos fundamentais no contexto da tecnologia. Ao orientar os estados a estabelecerem transparência, mitigação de riscos e proteção de dados e privacidade na utilização da IA, essa resolução demonstra um compromisso coletivo em assegurar que os avanços tecnológicos ocorram de forma ética e responsável.

Portanto, concluímos que a combinação entre a teoria do constitucionalismo digital e a resolução da ONU sobre IA oferece uma abordagem promissora para enfrentar os desafios éticos e jurídicos impostos pelo avanço tecnológico. Ao adotar medidas que garantam a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital, podemos assegurar que a tecnologia seja utilizada como uma força para o progresso humano, promovendo a inclusão, a igualdade e o respeito à dignidade de todos os indivíduos em nossa sociedade globalizada.

REFERÊNCIAS

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro A.; ZINGALES, Nicolo. **Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police**, in HOW PLATFORMS ARE REGULATED AND HOW THEY REGULATE US.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: **Mapping the Constitutional Response to Digital Technology's Challenges**. 25 jul. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219905. Acesso em: 5 abr.2020.

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights**. New York: Routledge, 2023.

CELESTE, Edoardo. Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? **International Review of Law, Computers and Technology**, v. 33, n. 2, p. 122–138, 2018.

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: a new systematic theorisation**. *International Review of Law, Computers and Technology*, v. 33, n. 1, p. 76–99, 2019.

CRETELLA NETO, José. **Teoria das organizações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GREGORIO, Giovanni de. The rise of digital constitutionalism in the European Union. **International Journal Of Constitutional Law**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 41-70, 1 jan. 2021. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/icon/moab001>.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 176.

KARPPINEN, Kari; PUUKKO, Outi. Four Discourses of Digital Rights: Promises and Problems of Rights-Based Politics. **Journal of Information Policy**, Vol. 10, p. 304-328, 2020.

LOUGHLIN, Martin. Constitutional pluralism: An oxymoron? **Global Constitutionalism**, v. 3, n. 1, p. 9-30, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma Agenda de Pesquisa para o Caso Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020.

ÖBERG, Marko Divac. The legal effects of resolutions of the UN Security Council and General Assembly in the jurisprudence of the ICJ. **The European Journal of International Law**, vol. 16, n. 5, 2006. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/16/5/879.full.pdf+html>>. Acesso em 5 mar. 2024.

PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital Constitutionalism: fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system. **International Communication Gazette**, 2019, v. 80, n. 4, p. 295–301.

PASQUALE, Frank. **From Territorial to Functional Sovereignty: The Case of Amazon**, LAW & POL. ECON. Dec. 6, 2017.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 13, N.4, 2022, p.2648-2689.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dogmática de los derechos fundamentales y transformaciones del sistema constitucional. In: **Teoría y Realidad Constitucional: Derechos Fundamentales**. Editorial Universitaria Ramón Areces, n. 20, p. 495-511, 2007.

PETERS, Anne. Global Constitutionalism. In: GIBBONS, Michael T. **The Encyclopedia of Political Thought**. New York: John Wiley & Sons, 2015, p. 1484-1487.¹ SCIULLI, David. **Theory of Societal Constitutionalism: Foundations of a Non-Marxist Critical Theory**. Cambridge, NY: Cambridge University Press, 1992.

POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. **The Platform Society**. New York: Oxford University Press, 2018.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flávio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ.**, v. 18, p. 142, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Ed Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 148.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de. A natureza e eficácia do direito internacional. **Revista de Informação Legislativa**, BRASÍLIA-DF, v. 141, n.141, p. 217-227, 1999.

STAFFEN, Márcio Ricardo. A redução do Estado Constitucional nacional e a ascensão do direito global! Há espaço para os Juizados Especiais Federais? In: GRADOS, Guido C. A.; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio R. (orgs.). **Constitucionalismo em mutação** –

reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica. Blumenau: Nova Letra, 2013.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** – Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

SUZOR, Nicolas. **Digital constitutionalism**: Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. Draft, Sep. 2016. Disponível em: <http://blogs.oii.ox.ac.uk/ipp-conference/2016/programme-2016/track-c-markets-and-labour/managing-platforms/nicolas-suzor-the-responsibilities-of.html>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SUZOR, Nicolas. **LAWLESS: THE SECRET RULES THAT GOVERN OUR DIGITAL LIVES**, 2019.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O Constitucionalismo Digital e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 1-15, Jan/Jun., 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichikesnki. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016.

TEUBNER, Gunther. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centered Constitutional Theory?, in **CONSTITUTIONALISM AND TRANSNATIONAL GOVERNANCE 3** (C. Joerges, I. Sand & G. Teubner eds., 2004).

UNITED NATIONS, General Assembly.

Seizing the opportunities of safe, secure and trustworthy artificial intelligence systems for sustainable development. 11 mar. 2024. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/4040897?ln=en&v=pdf>> . Acesso em: 01 abr. 2024.

UNITED NATIONS, **General Assembly adopts landmark resolution on artificial intelligence**, 2024. Disponível em:

<https://news.un.org/en/story/2024/03/1147831?_gl=1*e1nxqn*_ga*Mjc5NTE3MjY3LjE3MTE1NjA1MzA.*_ga_TK9BQL5X7Z*MTcxMTU2MDUyOS4xLjEuMTcxMTU2MDkwOC4wLjAuMA..>. Acesso em: 01 abr. 2024.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.